



PROPOSIÇÃO Nº 110/2023

Proposição escrita, apresentada pelos Vereadores **LEANDRINHO CALDAS/PT, JULIANO DUARTE/PSD E JANETE LAUX/PSD** na Sessão do dia 3 de agosto de 2023.

Requeiro a Mesa, ouvido o Plenário, na forma Regimental, para que se oficie ao **EXECUTIVO MUNICIPAL** o seguinte:

PEDIDO DE INFORMAÇÃO

Solicito ao ente público municipal que habilite e apresente proposta junto a caixa econômica federal conforme as 724, 725 e 726 do Ministério das Cidades, na modalidade do faixa 1 FAR, para atender as famílias de baixa renda do município com renda mensal de até R\$ 2.640,00 o Município já perdeu de ser selecionado para este ano pois das 3.000 mil unidades disponibilizadas pelo Programa para este ano, já foram apresentadas 9.000 propostas, procure a Gerencias de Engenharia GIHABs ou REHABs para maiores informações. Em anexo encaminho também Modelo de Projeto de Lei onde MUNICIPIO deve encaminhar a Câmara de Vereadores projeto de lei que cria, ou recria ou altera a Habitação de Interesse Social garantindo neste projeto de lei a isenção de tributos como ISSQN, IPTU e ITBI durante o período de obra no Programa MCMV do Governo Federal.

JUSTIFICATIVA:

As portarias 724, 725 e 727 do Ministério das Cidades que regem a modalidade do FAR, possibilita os municípios através de propostas ao programa enfrentar o déficit habitacional, para se ter uma ideia o MCMV FAR destina para o Rio Grande do Sul nesta modalidade 3.000 unidades habitacional para serem selecionadas e contratadas ainda este ano, tivemos do dia 02/07 até o dia 17/07 mais de 9 mil propostas foram cadastradas.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO RIBEIRO**

“BARRA DO RIBEIRO TERRA DA FÁBRICA DE GAITEIROS”



Foi aberta novamente a partir do dia 01 de agosto para apresentação de propostas no FAR.

Outras informações sobre as outras modalidades do MCMV como por exemplo o Rural e o MCMV Entidades:

MCMV RURAL já está aberto desde o dia 24/07

MCMV ENTIDADES estará aberta a partir do dia 7/08

Barra do Ribeiro, 01 de agosto de 2023.

LEANDRINHO CALDAS/PT
VEREADOR PROPONENTE

JULIANO DUARTE/PSD
VEREADOR PROPONENTE

JANETE LAUX/PSD
VEREADORA PROPONENTE

Situação: () Aprovado () Rejeitado
Registrado em Ata Nº. /2023.
Transmitido pelo Ofício Nº. /2023.



MODELO DE PROJETO DE LEI

INSTITUI O PROGRAMA HABITACIONAL (município E ESTABELECE NORMAS ESPECIAIS PARA A SUA IMPLEMENTAÇÃO.

O **PREFEITO MUNICIPAL DO**, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica em seu artigo.....

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Habitacional com o objetivo de viabilizar a construção, no âmbito do Município do Rio Grande, do maior número possível de habitações de interesse social dentro do Programa Habitacionais, do Governo Federal.

Art. 2º Para a consecução do objetivo, o Município adotará as medidas estabelecidas nesta lei de forma estratificada e de acordo com a necessidade de viabilização de cada empreendimento.

Parágrafo único: Os empreendimentos serão classificados em três modalidades, conforme segue:

Modalidade 1 – Empreendimentos para famílias com renda até 3 salários mínimos;

Modalidade 2 – Empreendimentos para famílias com renda de 3 a 6 salários mínimos;

Modalidade 3 – Empreendimentos para famílias com renda de 6 a 10 salários mínimos.

Art. 3º A seleção dos beneficiários dos empreendimentos da Modalidade 1 será feita pelo Município, através da Secretaria Municipal, ou por Entidades Sem fins Lucrativos habilitada pelo Ministério das Cidades, conforme rege a lei federal 14.620 de 13 e Julho de 2023.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO RIBEIRO

“BARRA DO RIBEIRO TERRA DA FÁBRICA DE GAITEIROS”



Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Programas de Habitacionais do Governo Federal, terrenos para a construção de habitações classificadas para a Modalidade 1, conforme política habitacional do Município.

§ 1º Os terrenos de que trata o caput são classificados para uso na produção de habitação de interesse social, conforme a lei Municipal e o Plano Diretor do Município.

§ 2º No momento da doação deve constar cláusula de reversão para o caso de a obra não iniciar no prazo de 24 meses (ou estipular outro prazo), para o caso de ser-lhe dado uso diverso do estabelecido.

Art. 5º Para os empreendimentos cadastrados nesse Programa, as operações e os imóveis transacionados com essa finalidade terão reduções nos impostos e taxas especificados abaixo.

I – Imposto sobre Transmissão Inter-vivos por Ato Oneroso de Bens Imóveis e Direitos Reais a eles Relativos – ITBI, sobre as aquisições de imóveis pelo Construtor e sobre a aquisição pela Caixa Econômica Federal bem como aquisição pelo mutuária final.

II – Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, durante a execução do Projeto e durante o período em que o Construtor e a Caixa Econômica Federal detiverem a propriedade dos imóveis destinados as edificações, somente até a conclusão das obras de construção das unidades habitacionais.

III – Impostos sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, incidente sobre os serviços prestados na consecução das edificações, desde que observadas as obrigações acessórias e formalidades exigidas por norma tributária.

IV – Taxas incidentes sobre formalidades necessárias na execução das edificações.

Parágrafo único: As reduções de que trata o caput serão concedidas nos percentuais de 100% (cem por cento) para os imóveis enquadrados na Modalidade 1.

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a participar, total ou parcialmente, com medidas mitigatórias de impacto que, a seu juízo, sejam indispensáveis para a viabilização dos mesmo, preferencialmente naqueles destinados às famílias das Modalidades 1 e 2.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO RIBEIRO

“BARRA DO RIBEIRO TERRA DA FÁBRICA DE GAITEIROS”



Art. 7º Os empreendimentos e parcelamentos de interesse social poderão ser implantados por meio do Poder Público, isoladamente, ou em Convênio com órgãos de outras esferas públicas e pela iniciativa privada, podendo também estar vinculado á edificação.

Art. 8º A reserva de área para uso público prevista no Plano Diretor poderá ter o seu percentual reduzido ou ser até dispensada, desde que já existam equipamentos que atendam a nova demanda, conforme parecer técnico da Prefeitura Municipal.

Art. 9º As construções nos empreendimentos classificados nas Modalidades 1, 2 e 3 deverão atender as normas de implantação de Habitações de Interesse Social, estabelecidas nas especificações técnicas dos Programas Habitacionais do Governo Federal;

Art. 10 Para empreendimentos destinados a Modalidade 3, no âmbito do Programa Habitacionais do Governo Federal, em conjuntos implantados em terrenos com área de até 20.000 metros quadrados (vinte mil metros quadrados), o desnível máximo da soleira principal de entrada até o nível do piso o pavimento mais elevados não poderá ser superior a 10,60m (dez metros e sessenta centímetros). *Obs: conforme realidade de cada município e plano diretor.*

Parágrafo único: Para edificações cujo desnível da soleira principal de entrada até o nível do pavimento mais elevado tiver altura superior a 10,60m (dez metros e sessenta centímetros) é obrigatório o uso de elevador atendendo a todos os pavimentos. *Obs: conforme realidade de cada município e plano diretor*

Art. 11 O Executivo adotará processos expedidos de análise e aprovação de projetos, atribuindo-lhes prioridade, de forma a dar celeridade ao cumprimento de todas as etapas.

Art. 12 O Executivo fica autorizado a celebrar convênios de cooperação com concessionárias de energia elétrica, telecomunicações, cartórios de Registro de Imóveis e Tabelionatos visando ao atendimento das necessidades dos empreendimentos objetos desta lei.

Art. 13 A fruição indevida dos benefícios de que trata esta Lei sujeitará o infrator a multa infracionária de 100% (cem por cento) sobre o tributo devido, sem prejuízo das demais sanções legalmente estabelecidas.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO RIBEIRO**

“BARRA DO RIBEIRO TERRA DA FÁBRICA DE GAITEIROS”



Art. 14 Ficam convalidados os atos praticados na vacância da Lei

Art. 15 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação